ACÓRDÃO - AC00 - 1353/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2478/2018
PROTOCOLO	: 1890501
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ENEAS JOSE DE CARVALHO NETTO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – REMESSA DE DOCUMENTOS EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – VALORES DE INSCRIÇÃO E BAIXA DO ANEXO 17 DIVERGENTES DOS RECEBIMENTOS/PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DO BF – ART. 101 E 103 DA LEI 4.320/64 – VALOR DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS/IMÓVEIS DIVERGENTE DO MENCIONADO NO IMOBILIZADO DO BP – ART. 95, 95 E 96 DA LEI 4.320/64 – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O VALOR DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL DO DFC – ART. 85 DA LEI 4.320/64 – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS IMÓVEIS – PREJUÍZO NA AVALIAÇÃO QUANTO AO ATIVO NÃO CIRCULANTE E AO TOTAL DO ATIVO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NÃO ATENDIMENTO A TERMO DE INTIMAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, decorrentes da ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e da escrituração de modo incorreto ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, *caput*, II, VIII e IX, art. 44, I, art. 45, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS, sanção que também imposta em razão do não atendimento, sem causa justificada, a termo de intimação, com fundamento nos art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/12 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS além da recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS (EMHA)**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Enéas José de Carvalho Netto** (Diretor Presidente - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de; a) **70 (setenta) UFERMS** ao Sr. **Enéas José de Carvalho Netto**, pela a Ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela Escrituração das Contas Públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, § 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; b) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Enéas José de Carvalho Netto** por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 5014/2020, fl. 254), infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil e a ausência de documentos obrigatórios; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão da **Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS (EMHA)**, relativo ao exercício financeiro **de 2017**, de responsabilidade do Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Diretor Presidente - à época) conforme nomeação através do Decreto "PE" nº 06/2017 (fl. 04) feita pelo Sr. Marcos Marcello Trad (Prefeito Municipal - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas dos Munícipios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 294/2021, fls. 258/262 - reanálise), manifestou-se da seguinte forma:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicados." (grifo desta relator)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 1907/2021 (fls. 264/265 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 36, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II, 46 e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão." (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3172/2022, fls. 266/270):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande, gestão do Sr. **ENEAS JOSE DE CARVALHO NETTO,** Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, ausência do inventário analítico dos bens imóveis, impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando

irregularidade na escrituração das contas públicas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao Sr. **ENEAS JOSE DE CARVALHO NETTO**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a ausência de documentos obrigatórios; IV – Que seja apurado em **INSPEÇÃO,** nos termos dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar nº 160/2012, ante a ausência de informações apontadas pela Auditoria, com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos valores envolvidos, para a emissão de decisão justa e segura; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS (EMHA), relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Diretor Presidente - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29.03.2018 (data de autuação do protocolo, fl. 02), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), conforme o Anexo III, item 2.1.1, Letra “A”. **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra “B”, da mesma resolução.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável não encaminhou os balancetes mensais da EMHA, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2017**, conforme levantamento feito (fl. 228). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado “*bis in idem”*

sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 5.787/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 12.099.000,00 (Doze milhões e noventa e nove mil reais) para a operacionalização da Agência Municipal de Habitação (EMHA).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais por anulações proporcionando o aumento no orçamento da Agência Municipal epigrafada em R$ 48.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 12.099.000,00, foi alterado para R$ 12.147.000,00 conforme registros no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 27), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 57/59) e os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 35/56).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 26) o qual evidencia receita orçada de R$ 12.091.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 8.242.488,12.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 27), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 12.147.000,00 e empenhada na ordem de R$ 7.080.967,88.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 57/59), Financeiro (Anexo 13, fls. 60/61), Patrimonial (Anexo 14, fls. 62/63) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 64/65), foram elaboradas, atendendo os comandos dos artigos 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis inicialmente **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		Quadro 4
Especificação	**2017**	**2016**
	R$	**R$**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	11.361.647,44	11.658.168,55
2. Resultado do Exercício Atual	3.661.668,52	- 285.521,40
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	- 10.999,71
4. Total do Patrimônio Líquido	**15.023.315,96**	**11.361.647,44**
Resultado do Exame. Regular = (1±2±3=BP) Irregular = (1±2±3≠BP)	**Prejudicado**	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 17, fls. 62/63; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 18, fls. 64/65.

> ✓ No que concerne ao quadro *supracitado* (Apuração do Patrimônio Líquido), ainda que a verificação do resultado patrimonial tenha sido regular, **a avaliação do caixa e equivalentes restou prejudicada**. Posto que o Gestor tenha enviado o Termo de Conferência de Caixa (peça nº 26, fl. 86) informando e existência em caixa no valor de R$ 34.714,21 e que tal valor seria depositado em instituição bancária no dia útil subsequente ao dia 30/12/2017 por não haver expediente, **não foi acostado aos autos o comprovante de depósito de tal importância**; (grifo deste relator)

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação inicialmente acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG - 3891/2019, fls. 226/238), que as contas de Gestão **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e **nem em conformidade com as exigências contidas** na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), **opinando,** que a conta de gestão **não está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis, conforme exposto na tabela abaixo:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.3	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução nº 54/2016.	Conforme o item 2.3.
2.4	Não foram entregues os Balancetes Mensais no SICOM	Art. 31 da Resolução 054/2016.	Consulta envio de remessa do SICOM
4.5.2	Os valores de inscrição e baixa do Anexo 17 divergem do recebimentos/pagamentos extraorçamentários do BF.	Art. 101 e 103 da Lei 4.320/64	Confronto entre o Anexo 17 o Balanço Financeiro.
4.5.3	O valor do Inventário Analítico de Bens Móveis/Imóveis diverge daquele mencionado no Imobilizado do BP.	Art. 95, 95 e 96 da Lei 4.320/64.	Confronto entre as peças 17 e 29.
4.5.5	A Conciliação Bancária (peça 25) não está em conformidade com o valor de Caixa e Equivalente de caixa final do DFC.	Art. 85 da Lei 4.320/64	Confronto entre o DFC e Conciliação Bancária (peça 25).

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 11164/2019, fls. 240/250) **ratificou o posicionamento defendido pela equipe técnica da DFCGG**, pontou ainda, irregularidade na prestação de contas como se segue:

✓ Ausência do Inventário Analítico dos Bens Imóveis - o que prejudicou a avaliação quanto ao Ativo não Circulante e, por conseguinte, o total do Ativo.;

Conforme análise detalhada dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Diretor Presidente - à época), conforme Parecer (PAR - 4ª PRC - 4707/2020, fls. 251/252) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnica da DFCGG e da d.Auditoria em suas análises/pareceres citados acima.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno foi determinado por este Relator (DSP - G.JD - 16746/2020, fl. 253) a intimação do Sr. Enéas José de Carvalho Netto, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas acima.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - 5014/2020), o interessado Sr. Enéas José de Carvalho Netto, deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 18/11/2020 (DESPACHO DSP - GJD - 33643/2020, fl. 257).

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), que em reexame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 294/2021, fls. 258/262 - reanalise), concluiu pela **Manutenção** do posicionamento técnico emitido no relatório anterior (ANA nº 3891/2019, fls. 226/238) relativo às contas de gestão da **Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS (EMHA)**, relativo ao exercício financeiro **de 2017**. Deste modo, constato que a DFCGG opinou pela manutenção da **irregularidade na prestação de contas** em análise, conforme manifestado anteriormente.

A d.Auditoria em seu parecer final (PAR - GACS LLRP - 1907/2021, fls. 264/265 - reexame), manteve **integralmente** o seu parecer anterior (PAR - GACS LLRP - 11164/2020, fls. 240/250), o qual opinava pela **irregularidade das contas em análise**, haja vista, que as impropriedades elencadas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

O representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 3172/2022, fls. 266/270) e após analisar os documentos acostados nos autos, também **corroborou com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria,** as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. **Pontou**, ainda, que a **ausência de documentos essenciais** para a instrução processual, assim **como as divergências existentes nos registros**

contábeis, retira a confiabilidade dos demonstrativos apresentados, o que macula esta Prestação de Contas e afronta princípios da contabilidade pública.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Diretor Presidente - à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012.

Outrossim, **verifico que**, tanto a DFCGG, quanto a d.Auditoria e o o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

Este Relator considera que as infrações citadas acima, ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades enumeradas, as quais foram apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas, devendo as contas no

caso em tela serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS (EMHA)**, relativo ao exercício financeiro **de 2017**, de responsabilidade do Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Diretor Presidente - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Diretor Presidente - à época), **pela a Ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela Escrituração das Contas Públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, § 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Diretor Presidente - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 5014/2020, fl. 254)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS.

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil e a ausência de documentos obrigatórios;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande 1º de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm